



30/01/2025

Número: **0800120-96.2025.8.19.0044**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Porciúncula**

Última distribuição : **30/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.018.361.960,60**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGERIO LIMA ARAUJO (AUTOR)		LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)	
LAYZA DE ALMEIDA ROCHA (AUTOR)		LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)	
THIAGO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)		LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)	
MAURICIO MOTA DA PAIXAO (AUTOR)		LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)	
ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES (AUTOR)		LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)	
ANA SELMA SILVEIRA ROCHA (AUTOR)		LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)	
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
169261148	30/01/2025 14:47	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORCIÚNCULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

ROGÉRIO LIMA DE ARAUJO, brasileiro, empregado público, portador da Cédula de Identidade RG n. 08.081.551-7 DETRAN/RJ, e CPF/MF n. 010.724.117-09, com título de eleitor n. 0732 0988 0302, zona 095, seção 0033, Município de Bom Jesus do Itabapoana, UF RJ (art. 1º, caput, § 3º, Lei n. 4.717/65), em pleno gozo de seus direitos políticos, residente e domiciliado na Travessa Irineu Ribeiro, s/n, Bairro do Centro, CEP 28.360-000, Bom Jesus do Itabapoana/RJ; **LAYZA DE ALMEIDA ROCHA**, brasileira, advogada, portadora da Cédula de Identidade n. 257.312 OAB/RJ, e CPF/MF n. 146.498.917-60, com título de eleitor n. 1674 7716 0310, zona 255, seção 0040, Município de Quissamã, UF RJ (art. 1º, caput, § 3º, Lei n. 4.717/65), em pleno gozo de seus direitos políticos, residente e domiciliada no Rua Antonio Francisco Pessanha, 93, apartamento 301, Bairro de Sítio Quissamã 2, CEP 28.735-000, Quissamã/RJ; **THIAGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, empregado público, portador da Cédula de Identidade RG n. 25.704.138-4 DIC/RJ, e CPF/MF n. 135.801.347-01, com título de eleitor n. 1292 1326 0388, zona 045, seção 0039, Município de Porciúncula, UF RJ (art. 1º, caput, § 3º, Lei n. 4.717/65), em pleno gozo de seus direitos políticos, residente e domiciliado na Estrada Bate Pau, s/n, Bairro da Dona Emília, CEP 28.390-000, Porciúncula/RJ; **MAURÍCIO MOTA DA PAIXÃO**, brasileiro, empregado público, portador da Cédula de Identidade RG n. 08.911.991-1 IFP/RJ, e CPF/MF n. 017.485.557-58, com título de eleitor n. 0767 8739 0370, zona 051, seção 0030, Município de Conceição de Macabu, UF RJ (art. 1º, caput, § 3º, Lei n. 4.717/65), em pleno gozo de seus direitos políticos, residente e domiciliado na Rua Leonardo P Silva, 97, Bairro da Calçadinha, CEP 28.740-000, Conceição de Macabu/RJ; **ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES**, brasileira, vereadora municipal de Quissamã, portadora da Cédula de Identidade OAB/RJ n. 101.928, e CPF/MF n. 031.313.597-57, com título de eleitor n. 0897 1478 0345, zona 255, seção 0025, Município de Quissamã, UF RJ (art. 1º, caput, § 3º, Lei n. 4.717/65), em pleno gozo de seus direitos políticos, residente e domiciliado na Rua Onaldo de Almeida Cunha, 12, Bairro de Vivendas do Canal, CEP 28.735-000, Quissamã/RJ; e **ANA SELMA SILVEIRA ROCHA**, brasileira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG n. 04.273.462-4 DETRAN/RJ, e CPF/MF n. 423.516.347-72, com título de eleitor n. 0897 1478 0345, zona 255, seção 0025, Município de Bom Jesus de Itabapoana, UF RJ (art. 1º, caput, § 3º, Lei n. 4.717/65), em pleno gozo de seus direitos políticos, residente e domiciliado na Rua Chico Tito, 88, Bairro Baixo, CEP 28.360-000, Bom Jesus de Itabapoana/RJ; por seu advogado (doc. em anexo), com endereço profissional na Avenida Serzedelo Correa,

1/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



805, sala 204, Edifício Urbe Office, Bairro de Batista Campos, CEP 66.033-770, Belém/PA, e e-mail luizalbertorocha@hotmail.com, onde receberá todas as intimações e notificações de estilo, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

em face do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE (CIDENNF)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.233.059/0001-16, com sede na Rua Barão da Lagoa Dourada, nº 137, salas 01, 02, 101 e 102, Parque Conselheiro Thomás Coelho, CEP 28.035-210, Campos dos Goytacazes/RJ, e-mail secretariaexecutiva@cidennf.com.br, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, CF/88, e art. 1º, Lei n. 4.717/65, e nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

Os Municípios do Norte e Noroeste Fluminense decidiram, diante das múltiplas competências municipais, dos limites orçamentários para investimento e dos ganhos de escala que advém da cooperação federativa entre entes federados, pela assinatura, em OUT/2018, do Protocolo de Intenções - Contrato de Consórcio Público pelo qual formavam o CIDENNF que hoje conta com **21 (vinte e um) municípios fluminenses consorciados**, são eles: Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.

O CIDENNF é um consórcio público multifinalitário que pretende otimizar as estruturas de pessoal, equipamentos, materiais e instalações para prestação de serviços públicos comuns, dentre eles o saneamento básico.

Deste modo já em NOV/2019, a Câmara Técnica Setorial - Gestão Ambiental, Saneamento e Recursos Naturais discutia a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para a modelagem de Parceria Público-Privada (PPP) e construção de Planos Municipais de Saneamento Básico. O que resultou no Edital de Chamamento Público n. 001/2021 para apresentação de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, com intuito de formatar nova modelagem para implantação e operação dos serviços

2/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



relacionados à operação, manutenção, adequação, reforma e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário para um **subgrupo de 06 (seis) Municípios consorciados** que aderiram ao projeto (Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF), são eles os Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Porciúncula e Quissamã.

Tais estudos, além de servirem de base para o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, sobre o qual trataremos abaixo e ao longo desta Ação Popular, foram aprovados posteriormente como Plano Regional de Água e Esgoto (Resolução n. 014/2024/CIDENNF).

Em DEZ/2023, a Coordenadoria de Auditoria em Desestatização (CAD-Desestatização) do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) propôs **Representação** com pedido de Tutela Provisória em desfavor do CIDENNF, em virtude de irregularidades encontradas no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF que tinha data prevista de realização do certamente em 16/JAN/2024.

A Representação pormenoriza as irregularidades que podem ser resumidas em 10 (dez) pontos:

1. Ausência de plano municipal de saneamento;
2. Ausência de definição do agente regulador;
3. Ausência de publicação de demonstrações financeiras;
4. Impropriedades na demonstração do resultado do exercício;
5. Taxa Interna de Retorno – TIR – subavaliada;
6. Ausência de definição dos tipos de receita e risco de compartilhamento de receitas inadequado;
7. Ausência de previsão clara e adequada de sanções em caso de descumprimento de metas;
8. Ausência de periodicidade na verificação do indicador de nível de cortesia e de qualidade percebida pelos usuários;
9. Estabelecimento das metas em desacordo com o marco legal de saneamento básico; e
10. Prazo contratual indeterminado.

A importância das irregularidades apontadas impôs o **Deferimento da Tutela Provisória** para suspensão imediata do procedimento licitatório no estado em que se encontrava, abstendo-se a CIDENNF de adjudicar objeto, homologar resultado ou celebrar contrato.



Importante salientar que outras duas Representações foram apresentadas junto ao TCE/RJ, nas quais também foram suscitadas irregularidades no mesmo Edital, quais sejam: a primeira elaborada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A. (processo TCE-RJ nº 201.162-1/24); e a outra proposta pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. (processo TCE-RJ nº 201.322-3/24).

As irregularidades foram parcialmente sanadas, e apesar de ainda estarmos diante de problemas do Edital que levaram os Autores Populares a virem à juízo requererem a tutela jurisdicional do Estado, o processo foi, sem maiores discussões, arquivado.

Acontece que sobremaneira continuam presentes elementos insanáveis que precisam ser examinados e suspensos pela tutela jurisdicional do Estado eis que presente o binômio **ilegalidade** a bens jurídicos humanos fundamentais / **lesividade** ao erário dos Municípios consorciados.

As irregularidades detectadas vinculam-se (A) à inadequação do Edital aos termos da Lei n. 14.898/24 - **Lei da Tarifa Social de Água e Esgoto**; (B) à desproporcionalidade de **receitas do Consórcio réu** derivadas de regras editalícias desarrazoadas e sem motivação administrativa adequada; (C) aos **reduzidos parâmetros de qualificação técnica dos licitantes** que impõem risco à execução do projeto e ao atendimento das metas de universalização impostas pela Lei n. 11.445/07 (Marco Legal do Saneamento Básico), com redação da Lei n. 14.026/20; (D) à onerosidade excessiva da figura do **Verificador Independente**, que nem regulamentação legal tem, e que sobrepõe a competência fiscalizatória do Poder Concedente e da Agência Reguladora, viola o preceito da contratação sem licitação e traz conflito de interesses para o projeto; e (E) à inadequação das previsões quanto ao **sistema tributário nacional** que recentemente sofreu reforma com grande impacto no cenário do projeto de saneamento proposto.

A Lei da Tarifa Social veio garantir o direito de acesso à água e esgotamento sanitário vinculado um **mínimo existencial** ao seu exercício tomando-o como um direito fundamental. A Lei nacional estabelece, portanto, padrões mínimos de atendimento à população mais vulnerável que não podem ser inobservados por quaisquer operadores público ou privado.

E como garantia de acesso determinou que se cadastrassem **automaticamente** como qualificável à tarifa social aquelas economias que pertencer a **família de baixa renda** inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (**CadÚnico**). No caso dos Municípios consorciados, o percentual de famílias inscritas é **muito maior** que o teto previsto no Edital e que, sua superação, ensejaria reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário.



Porém, não há nada de extraordinário em cumprir a lei e se a modelagem econômico-financeiro deixou de atender à legislação vigente, então não há que se falar em risco para a concessionária, mas em evidente falha na modelagem que sustenta o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF cristalizando a ilegalidade/lesividade próprias da Ação Popular.

Não bastasse o ponto, acima que de per si é suficiente para a concessão da tutela suspensiva e, no mérito, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF devendo a ré fazer publicar um novo Edital com parâmetros legais corretos, ainda é de se considerar a desproporcionalidade de receitas recebidas pelo Consórcio réu. Vejamos.

A concessionária vencedora deverá, a luz do contrato administrativo proposto, desembolsar dois valores, dentre outros vários, bastante significativos no cálculo geral do **OPEX**: a outorga fixa e a outorga variável.

A **Outorga Fixa** se caracteriza por um único pagamento logo após a assinatura do Contrato Administrativo tendo como beneficiário o ente federativo detentor da titularidade constitucional do serviço público concedido como pagamento pelo privilégio econômico de explorar o referido serviço.

Assim no contrato em questão, há previsão de pagamento de **Outorga Fixa aos 6 (seis) Municípios Consorciados** no valor de R\$ **40.000.000,00** (quarenta milhões de reais), com divisão proporcional entre eles, mas deste valor será descontado 1%, ou seja, **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** em favor do CIDENNF!

Mas como o valor da Outorga Fixa será distribuído proporcionalmente entre os 6 (seis) Municípios Consorciados, um simples cálculos aritmético indicará que a Outorga Fixa a ser destinada para o CIDENNF corresponde a **46%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Bom Jesus do Itabapoana; a **78%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Cardoso Moreira; a **68%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Conceição de Macabu; a **74%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Italva; a **73%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Porciúncula; e a **43%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Quissamã.

O que já demonstra a grandiosidade e desproporcionalidade de valores a serem destinados ao CIDENNF.

Ademais, no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF **não há qualquer justificativa administrativa** para que o CIDENNF réu venha a receber uma parcela da Outorga Fixa destinada aos 6 (seis) Municípios Consorciados, mais ainda quando esse valor ao entrar **livremente** no caixa

5/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



do Consórcio réu **beneficiará diretamente os outros 15 (quinze) Municípios fluminenses integrantes do CIDENNF, mas que não aderiram ao Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF.**

Não havendo motivo administrativo para o direcionamento de parte da Outorga Fixa para o CIDENNF, já temos, dentro da **Teoria da Nulidade do Ato Administrativo**, razão suficiente para anular o certamente. Mas não acaba por aí.

O Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF **prevê ainda** o pagamento de **Outorga Variável**, portanto **mensalmente**, a partir da efetiva Receita Operacional Bruta (ROB), no percentual de **2,00% (dois por cento) do ROB** do respectivo Município Consorciado para composição do **Fundo de Saneamento**, voltado ao desenvolvimento de políticas públicas na área de saneamento básico no território do respectivo **Município Consorciado** (Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, 19. Proposta Comercial, item 19.14).

Para o **Ente Regulador** também deve ser preciso o repasse de encargo de **0,50% (meio por cento) do ROB** em remuneração pela prestação dos serviços do regulador (Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, 19. Proposta Comercial, item 19.12).

E o pagamento mensal de **1,50% (um e meio por cento) do ROB** a título de Outorga Variável, portanto mensalmente, ao **Consórcio Réu**, sem qualquer justificativa administrativa (Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, 19. Proposta Comercial, item 19.11).

Ou seja, **além** do repasse da Outorga Fixa (sem motivo administrativo) que gera aumento dos custos de operação (OPEX) que impacta diretamente na tarifa do usuário e também na TIR do CAPEX, a Concessionária também será onerada mensalmente pelo pagamento da **Outorga Variável ao Consórcio réu sem motivação administrativa** para esse **segundo** pagamento e em valor **desproporcional**, eis que o Ente Regulador receberá um terço do valor mensal a ser recebido pelo Consórcio réu que também é bem próximo do valor destinado aos Municípios Consorciados.

Ainda mais, o percentual de Outorga Variável aos Municípios Consorciados será destinado ao **Fundo de Saneamento** para financiar políticas públicas, enquanto a outorga variável destinada ao Consórcio réu será **em seu próprio benefício sem nenhuma destinação pre-estabelecida** e, portanto, novamente **beneficiando diretamente outros 15 (quinze) Municípios fluminenses integrantes do CIDENNF, mas que não aderiram ao Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF.**



Só que diferentemente da Outorga Fixa que será paga apenas uma vez logo após a assinatura do Contrato Administrativo, a **Outorga Variável destina ao CIDENNF será paga mensalmente ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos do contrato, ou seja, em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas !!!**

Mas as nulidades do Edital impugnado não param por aí, pois veja que um projeto desta magnitude tanto no **quantitativo de investimentos** que pretende endereçar, quanto na **importância do direito** que pretende resguardar não pode restringir sua responsabilidade em selecionar licitante efetivamente capaz de cumprir os termos do contrato administrativo.

Eis o porquê são **inadequados** dos **reduzidos parâmetros de qualificação técnica dos licitantes** requeridos pelo Edital para entrar na disputa do objeto da concorrência. O risco inerente a inadequação de requisitos mínimos está ligado à segurança da execução do contrato ao longo de 35 (trinta e cinco) anos. Ou seja, não se deve expor a população dos 06 (seis) municípios consorciados ao risco desproporcional e sem razão de ser de não verem atendidas as metas de universalização impostas pela Lei n. 11.445/07 (Marco Legal do Saneamento Básico), com redação da Lei n. 14.026/20.

É ainda evidenciado no Edital e no EVTE que o projeto planeja fazer uso da figura do **Verificador Independente**, figura aliás que não tem previsão legal em qualquer dispositivo da legislação brasileira, que apenas traz **onerosidade excessiva e desnecessária** às estruturas de custos do projeto pressionando, **sem motivo**, a tarifa a ser paga pelo usuário final.

Ademais, a controversa figura do Verificador Independente acaba por **sobrepôr a competência fiscalizatória** do Poder Concedente e da Agência Reguladora. E ainda, **viola o preceito da contratação sem licitação** e traz **conflito de interesses** para o projeto. De tudo a concluir que sua previsão editalícia e no EVTE traz lesividade ao erário e ilegalidade ao certame.

Por fim, toda a estrutura de EVTE simplesmente desconsiderou as **profundas alterações no sistema tributário nacional (EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023)**, adotando como parâmetros de planejamento uma estrutura tributária que sabidamente foi alterada pela EC n. 132/23 e regulamentações aprovadas pelo Legislativo como é o caso da Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025. É um tremendo *no sense* deixar de levar em consideração o novo sistema tributário nacional para um projeto que pretende contratar concessionária para prestar serviços públicos até **2059!**

A par de todas as dificuldades técnicas e legais indicadas ao norte e que serão detalhadas ao longo da Ação, os atos administrativos instrutores do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF,

7/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



para a concessão dos serviços públicos operação, manutenção, adequação, reforma e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Porciúncula e Quissamã, estão sendo realizados com a sessão pública de apresentação da proposta comercial marcada para o dia **05 de fevereiro de 2025 (quarta-feira)** seguida pelos procedimentos de qualificação e habilitação, até as fases posteriores e futuras de homologação, adjudicação e assinatura do contrato de concessão.

Assim, torna-se necessário que o Judiciário tenha possibilidade de exercer o legítimo controle de legalidade do procedimento administrativo, segundo os temas abordados ao norte e que serão detalhados em sequência, além de acrescentados outros de igual quilate, a identificarem a necessidade de **IMEDIATA SUSPENSÃO LIMINAR dos procedimentos administrativos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, para a concessão dos serviços públicos operação, manutenção, adequação, reforma e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Porciúncula e Quissamã**, e da prática de todo e qualquer ato processual de condução material da licitação, de modo a impedir a finalização do procedimento licitatório até a decisão final desta ação judicial, eis que violaram-se frontalmente as normativas vigentes.

É, portanto, de se reconhecer a **necessidade** e a **utilidade** da intervenção judicial via Ação Popular para fazer obstar os atos administrativos realizados até o momento no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e os efeitos jurídicos dele decorrentes que causam lesividade extrema ao patrimônio público, seja no âmbito **econômico**, quanto aos significativos impactos no erário dos 6 (seis) Municípios Consorciados pelo direcionamento de receitas de Outorgas (Fixa e Variável) ao Consórcio réu sem atender à qualquer motivação administrativa, e ainda quanto à não previsão do impacto financeiro do novo sistema tributário nacional que estará plenamente vigente no curso do projeto, seja em âmbito **normativo** quanto à violação frontal dos dispositivos da Lei n. 14.898/24 - Lei da Tarifa Social de Água e Esgoto, e ainda trazendo a figura do Verificador Independente para o projeto sem que haja qualquer regulamentação legal que a sustente e trazendo problemas legais de sobreposição de competências fiscalizatórias do Poder Concedente e da Agência Reguladora, bem como violando o preceito da contratação sem licitação; seja, ainda, quanto à **moralidade administrativa** pelos reduzidos parâmetros de qualificação técnica requeridos às licitantes que impõem risco à execução do projeto e ao atendimento das metas de universalização do saneamento; e ainda pelo direcionamento de receitas de Outorgas (Fixa e Variável) para os cofres do Consórcio réu em benefício sem motivação dos outros 15 (quinze)



Municípios fluminenses integrantes do CIDENNF, mas que não aderiram ao Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF.

A par das nefastas consequências concretas e imediatas que a sequência do procedimento licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e os efeitos jurídicos deles decorrentes é que os Autores Populares entenderam **necessário e útil** trazer a questão perante o Poder Judiciário, por meio da presente Ação Popular de controle democrático dos atos da administração pública, para proteger o erário e o interesse da população dos municípios fluminenses envolvidos e buscar a declaração judicial de nulidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e os efeitos jurídicos dele decorrentes.

II – DO DIREITO

A Ação Popular é instrumento de participação democrática no controle do estado brasileiro que viabiliza a fiscalização difusa da sociedade quanto à legalidade *lato sensu* dos atos administrativos buscando preservar o interesse público e anular ilegalidade e/ou imoralidades realizadas contra o patrimônio público decorrente de atos de seus agentes.

Consoante se viu na narrativa dos fatos ao norte, a concretização dos efeitos jurídicos dos atos administrativos decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF importa em uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades com prejuízos reais, concretos e objetivos ao pleno exercício dos direitos fundamentais eis que a preservação do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, como mais importante desdobramento da proteção do meio ambiente equilibrado, corresponde à garantia de salubridade ambiental para o desenvolvimento da vida humana como controle e prevenção de doenças, qualificando o saneamento básico como direito constitucional social e atraindo a aplicação da Lei n. 4.717/65 que regulamenta a ação popular e suas consequências legais.

Também desponta importante assinalar a **legitimidade ativa** do cidadão que, no pleno gozo dos direitos políticos, pode ingressar com “*ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*” (art. 5º, inciso LXXIII, CF/88).

A prova da cidadania, para ingressar em juízo com a ação popular, deve ser feita com o **Título Eleitoral** (art. 1º, § 3º, Lei n. 4.717/65) e por **Certidão de Quitação Eleitoral** emitida pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, ambos documentos que acompanham as razões iniciais da Ação Popular.

9/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



Sobre a **legitimidade passiva**, determina o art. 6º da Lei n. 4.717/65 que a Ação Popular pode ser proposta contra pessoas públicas ou privadas. Tornando, portanto, plenamente legitimado a compor o polo passivo da presente ação o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (CIDENNF), eis que responsável pelo Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF *sub judice*, atribuindo-se competência a vara única da Comarca de Porciúncula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito (art. 5º, *caput*, Lei n. 4.717/65).

No **mérito**, são múltiplas as violações perpetradas pelo Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF que doravante serão apresentadas.

A. Inadequação do Edital aos termos da Lei n. 14.898/24 - Lei da Tarifa Social de Água e Esgoto.

A prestação do serviço público de saneamento básico está diretamente vinculado ao exercício de direitos de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário ambientalmente responsável, e com seu exercício desdobram-se outros **direitos fundamentais como saúde, educação, moradia e lazer**.

Ou seja, o saneamento básico é capaz de garantir o exercício de um conjunto de direitos que importam na **melhoria da qualidade de vida do indivíduo e da coletividade**.

Por esta razão, ele tem reconhecimento internacional e está inserido na **Agenda 2030 da ONU** para a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) disseminando-se também na Constituição brasileira por meio da proteção à **dignidade da pessoa humana** e em diversos normativos legais.

Acontece que a política pública de saneamento, conquanto tenha que eliminar a **barreira física** para a universalização do acesso, deve equilibrar a **barreira econômica** imposta pela cobrança de tarifas de prestação de serviço que importem na seleção adversa de usuários capazes de absorvê-las no orçamento doméstico e aqueles a quem a tarifa pode representar um obstáculo para a manutenção do serviço.

O fato do equilíbrio entre uma tarifa que atenda, ao mesmo tempo, os investimentos realizados e a capacidade de pagamento do usuário final, principalmente aqueles em vulnerabilidade social, estabeleceu no

10/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



ordenamento pátrio o **Princípio da Modicidade Tarifária**, estabelecido tanto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 - Lei de Concessões - quanto no art. 22, inciso IV, da Lei n. 11.445/07, que desdobrou-se na instituição de categorias tarifárias com apelo social permitindo acesso da população em vulnerabilidade social a uma tarifa adequada ao seu perfil de renda.

No Brasil o tema está regulamentado pela Lei n. 14.898, de 13 de junho de 2024, como **Lei Nacional da Tarifa Social** que estabelece marco fundamental da prestação do serviço público de saneamento básico e que, portanto, é **obrigatória** para todos os prestadores, independentemente se têm natureza pública ou privada, se atuam em regime de prestação direta ou contratada, se em áreas urbanas ou rurais. **Todos devem respeitar os parâmetros mínimos para a instituição da tarifa social.**

No esteio da compreensão do direito à água e ao esgotamento sanitário como direitos fundamentais, a Lei Nacional da Tarifa Social segue o **Princípio da Máxima Efetividade** de modo que os padrões mínimos nela determinados sejam imediatamente implementados em favor da população a que ela se destina. Ou seja, as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais (**CadÚnico**) devem ser beneficiadas **automaticamente** pelo prestador do serviço sendo incluídas na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, **sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.**

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Acontece que a previsão editalícia quanto à Tarifa Social traz **déficit** de exercício de direitos implicando em consequências nefastas para a população fluminense. Vejamos.



O Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios previu no **item 5.2. Tarifas de Água e Esgoto** um **percentual máximo** para a instituição de Tarifa Social nos Municípios no total de **5% (cinco por cento) das economias atendidas ou existentes em cada Municípios Consorciado** (Cláusulas 13.1 do Edital).

O que, portanto, limita sobremaneira o exercício de direitos pelos usuários elegíveis à Tarifa Social. Isto porque, a previsão legal estabelece que as famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico devem ser incluídas **automaticamente** na categoria de Tarifa Social, "**sem necessidade de prévia comunicação ao usuário**".

Desta forma um rápido olhar no CadÚnico dos 6 (seis) Municípios consorciados informa que o número de famílias inscritas é **muito maior** que o teto de 5% estabelecido no Edital impugnado.

Municípios	População	Pessoas cadastradas CadÚnico	CadÚnico % da Pop.
Bom Jesus de Itabapoana	35.173	12.309	35,00%
Cardoso Moreira	12.958	5.224	40,31%
Conceição de Macabu	21.104	8.736	41,39%
Italva	14.073	4.351	30,92%
Porciúncula	17.288	7.327	42,38%
Quissamã	22.393	9.970	44,52%

Fonte: IBGE Cidades: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/>
CECAD 2.0: <https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php>

O que se percebe a partir dos **dados oficiais** é que o percentual de pessoas cadastradas no CadÚnico é muitas vezes superior aos 5% (cinco por cento) definidos no Modelo Econômico e no próprio Contrato Administrativo como obrigações da Concessionária (ANEXO VI – Minuta Do Contrato De Concessão, Cláusula 13ª – Dos Direitos e Obrigações da Concessionária itens 13.1., subitem 'mm').

Assim sendo, facilmente se constatará que o percentual utilizado como parâmetro para a modelagem financeira é **irreal**, mesmo porque a legislação é **mandatória** no sentido de que as famílias incluídas no CadÚnico devem ser incluídas **automaticamente** na Tarifa Social.

Indiferente ao problema criado pela distância da realidade social dos Municípios, o Edital impugnado estabelece **previsão**



de riscos associados ao contrato que impactam no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e que, portanto, ensejam sua **Revisão Extraordinária**, sendo uma das hipóteses justamente a aplicação de Tarifa Social em percentual maior que os 5% (cinco por cento) previstos inicialmente (ANEXO VI – Minuta Do Contrato De Concessão, Cláusula 30ª - Assunção de Riscos, Item 30.5, subitem 'w').

E mais adiante no **Anexo VIII - Matriz de Riscos**, no item **4. Riscos Financeiros** aloca esse risco ao Poder Concedente com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.



Cidenf
Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16
www.cidenf.com.br
@cidenf
Secretaria Executiva

Riscos Financeiros				
	Risco	Definição	Alocação	Mitigação
				Previsão no CONTRATO da possibilidade de cessão dos direitos emergentes da CONCESSÃO em favor dos FINANCIADORES, bem como a possibilidade de assunção dos SERVIÇOS pelos FINANCIADORES.
4.5	Mudança no controle da CONCESSIONÁRIA.	Risco de que uma mudança no controle da CONCESSIONÁRIA resulte em redução de sua capacidade financeira ou técnica de executar o CONTRATO.	CONCESSIONÁRIA	Previsão no CONTRATO de obrigatoriedade de autorização do PODER CONCEDENTE e do ENTE REGULADOR para transferência de controle.
4.6	Aumento de USUÁRIOS beneficiários da TARIFA SOCIAL	Aplicação de TARIFA SOCIAL para mais de 5,00% (cinco por cento) das ligações existentes no MUNICÍPIO CONSORCIADO.	PODER CONCEDENTE	Previsão no CONTRATO de reequilíbrio econômico-financeiro, condicionado à avaliação sobre a adequação do fluxo de caixa da CONCESSÃO e no caso de comprovada perda financeira para a CONCESSIONÁRIA.

448

Ora, o que o Edital impugnado está escondendo é um **aumento tarifário que não tem nada de extraordinário, não é um risco que se aloca ao Poder Concedente**, mas uma **realidade inexorável** que **imediatamente** após a assinatura do contrato irá implicar no aumento das categorias previstas na Estrutura Tarifária com aumento proporcional às economias incluídas na Tarifa Social.

A **Estrutura Tarifária** estabelece os valores remuneratórios do operador e prevê **diversas categorias** que sustentam, **proporcionalmente** à sua capacidade de pagamento e seu consumo, o ônus da prestação do serviço e dos investimentos para sua expansão e melhoria. Logo, **se a categoria de Tarifa Social é subdimensionada** pelo Poder Concedente réu, isto implica na necessidade de que as **demais categorias tarifárias imediatamente aumentem** seus

13/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



valores de R\$/M³ de forma a equilibrar as perdas de receita decorrentes da ampliação da base de consumidores elegíveis à Tarifa Social.

O **subdimensionamento da população dos Municípios Consorciados** impacta **CONCRETAMENTE** nas condições contratuais estabelecidas que causam danos ao erário público porque determinam um reequilíbrio econômico-financeiro quase imediato em favor da concessionária.

O erro do Edital impugnado é bastante expressivo porque a proporção de desigualdade entre os quantitativos para a parcela da população em vulnerabilidade financeira dos Municípios Consorciados varia de **6 A 9 VEZES!**

Desta forma, não resta outro caminho aos Autores Populares senão buscar a tutela jurisdicional para **requerer a imediata suspensão liminar** do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e seus efeitos jurídicos **até decisão final que determine a nulidade do procedimento licitatório** permitindo que a Administração Pública, se houver conveniência e oportunidade, realize as correções apontadas com a submissão dos novos documentos à Audiência e Consultas Públicas para somente então ser republicado com a reabertura de todos os prazos do cronograma.

B. À desproporcionalidade de receitas do Consórcio réu derivadas de regras editalícias desproporcionais e sem motivação administrativa adequada.

Dentro das obrigações financeiras que a Concessionária virá a se responsabilizar e para além dos investimentos que se compromete a fazer, há encargos que deve pagar para regularmente ter o direito de assinatura do contrato administrativo e de exploração econômica do objeto da licitação.

Dentro tais encargos financeiros, destacam-se a **Outorga**, que se divide em **Fixa** e **Variável**, que representa desembolso financeiro importante no cálculo geral do **OPEX**.

A **Outorga fixa** tem sido utilizada como instrumento de escolha da concessionária do serviço público e tem o principal objetivo de captar um percentual da receita da concessionária em favor do erário, gerando arrecadação extraordinária em favor da coletividade objetivando financiar novas políticas públicas.

Deste modo, justifica-se a previsão nos projetos de concessão que o valor da Outorga Fixa seja destinada ao **titular**

14/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



constitucional do serviço público, pois é ele o detentor da outorga pública que está sendo licitada. O que se justamente se verifica no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF no Item 19. Da Proposta Comercial que prevê **Outorga Fixa** no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) proporcionalmente dividida entre os 6 (seis) Municípios Consorciados.

19.13. Deverá ser pago a título de outorga fixa, pela CONCESSIONÁRIA aos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS nos valores, na DATA BASE, de R\$ 8.786.492,21 (oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), para o Município de Bom Jesus do Itabapoana; de R\$ 5.137.045,44 (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para o Município de Cardoso Moreira; de R\$ 5.880.321,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e um reais), para o Município de e Conceição de Macabu; de R\$ 5.369.831,43 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), para o Município de Italva; de R\$ 5.492.293,39 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), para o Município de Porciúncula; e de R\$ 9.334.016,33 (nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil, dezesseis reais e trinta e três centavos), para o Município de Quissamã; a ser pago em parcela única, com vencimento definido para 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do CONTRATO, e devidamente atualizada pela variação do IPCA/IBGE acumulada desde a data base.

Porém, ao mesmo tempo retira uma parcela **(1%) da Outorga Fixa de cada** um dos 6 (seis) Municípios Consorciados e destina ao CIDENNF **sem qualquer motivação expressa ou implícita**.

19.13.1. Do valor da outorga fixa estabelecido para cada um dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS será destinado ao CIDENNF parte equivalente a 1,00% (um por cento), que será pago a este diretamente pela CONCESSIONÁRIA.

Independentemente do Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF ter fixado o Consórcio réu como Poder Concedente como mecanismo jurídico-formal para viabilizar a representação dos 6 (seis) Municípios Consorciados que aderiram ao Protocolo de Intenções, o fato **não justifica** o recebimento de uma parcela da Outorga Fixa. Ainda mais quando a parcela



substancial que lhe está sendo destinada, ou seja, 1% (hum por cento) da Outorga Fixa, é quantificada no valor de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)!**

E ainda, como o valor da Outorga Fixa será distribuído proporcionalmente entre os 6 (seis) Municípios Consorciados, um simples cálculos aritmético indicará que a Outorga Fixa a ser destinada para o CIDENNF corresponde a **46%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Bom Jesus do Itabapoana; a **78%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Cardoso Moreira; a **68%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Conceição de Macabu; a **74%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Italva; a **73%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Porciúncula; e a **43%** da Outorga Fixa a ser recebida pelo Município de Quissamã.

Assim, o problema da não justificativa do ato administrativo, **ausência de motivação jurídico-administrativa do recebimento de parcela da Outorga Fixa pelo CIDENNF**, ganha contorno mais problemático quando se sabe que o **CIDENNF é composto por 21 (vinte e um) Municípios fluminenses**, mas que somente 6 (seis) Municípios Consorciados aderiram ao Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF. E como não há **nenhuma trava jurídica** para que o valor da parcela da Outorga Fixa retorne ao 6 (seis) Municípios Consorciados, acabará que o valor que entrará **livremente** no caixa do Consórcio réu e **beneficiará diretamente os outros 15 (quinze) Municípios fluminenses integrantes do CIDENNF**, mas que não aderiram ao Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF.

Se não havia motivação jurídico-administrativa para o recebimento do CIDENNF de parcela da Outorga Fixa, **muito menos há motivo** para que os **outros 15 (quinze) Municípios fluminenses integrantes do CIDENNF**, mas que não aderiram ao Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF, possam se beneficiar diretamente dos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) previstos no item 19.13.1.

Acontece, também, que o valor da Outorga Fixa é inserido nos custos do projeto como desembolso relevante que a concessionária terá que fazer para poder se sagrar vencedora do certame. E obviamente esse custo entrar na sua projeção econômico-financeira para ser recuperado ao longo do contrato.

Assim, **em última instância**, como as concessões tem sua receita praticamente dependentes do pagamento de tarifas pelo usuário. É possível afirmar que **quanto maior o custo da Outorga, maior o custo do serviço para o usuário final**. O que em si levaria a indicativo contrário da destinação de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para o CIDENNF, pois implica em prejuízo financeiro ao usuário final, via aumento de tarifa,.



E mais, se quem vai suportar esse custo são **os usuários dos 6 (seis) Municípios Consorciados**, é razoável que a Outorga estivesse geograficamente vinculada aos moradores dos respectivos Municípios.

Ora, não há razão alguma para os usuários dos 6 (seis) Municípios Consorciados arcarem com os custos de parcela da Outorga Fixa destinada ao CIDENNF com benefícios compartilhados com a população dos outros 15 (quinze) Municípios fluminenses integrantes do CIDENNF, **mas que não aderiram ao Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF** e que, portanto, **não se encontram na Área de Concessão do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF**.

Não existindo motivo administrativo para o direcionamento de parte da Outorga Fixa para o CIDENNF, temos, dentro da **Teoria da Nulidade do Ato Administrativo**, razão suficiente para anular o certamente.

Mas não acaba por aí!

Acontece que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF também prevê o pagamento de **Outorga Variável**, portanto **mensalmente** ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos do contrato, a partir da efetiva Receita Operacional Bruta (ROB), no percentual de **2,00% (dois por cento) do ROB** dos respectivos Municípios Consorciados para composição do **Fundo de Saneamento**, voltado ao desenvolvimento de políticas públicas na área de saneamento básico no território do respectivo Município Consorciado (Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, 19. Proposta Comercial, item 19.14).

19.14. Deverá ser repassado mensalmente pela CONCESSIONÁRIA para cada um dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS o valor correspondente a 2,00% (dois por cento) sobre a efetiva Receita Operacional Bruta – ROB do respectivo MUNICÍPIO CONSORCIADO, no mês imediatamente anterior, decorrente da prestação dos SERVIÇOS, a ser pago até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, subsequente ao faturado, para composição do FUNDO DE SANEAMENTO, voltado ao desenvolvimento de políticas públicas na área de saneamento básico no território do respectivo MUNICÍPIO CONSORCIADO.

O ROB também é utilizado como parâmetro para o pagamento do encargo mensal de custeio das **atividades regulatórias e fiscalizatórias do Ente Regulador** no percentual de **0,50% (cinco décimos por cento)**.



19.12. O encargo mensal para custeio das atividades regulatórias e fiscalizatórias obedecerá no mínimo o percentual de 0,50% (cinco décimos por cento) calculado sobre a efetiva Receita Operacional Bruta – ROB do mês imediatamente anterior, decorrente da prestação dos SERVIÇOS, valor esse que deverá ser pago ao ENTE REGULADOR pela CONCESSIONÁRIA até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, subsequente ao faturado.

O que surpreende, não obstante, não são os percentuais do ROB direcionados aos 6 (seis) Municípios Consorciados nem ao Ente Regulador porque **em cada caso há justificativa razoável para o recebimento da Outorga Variável**: a formação de um Fundo de Saneamento e o custeio das atividades regulatórias e fiscalizatórias, respectivamente.

Também não surpreende a proporcionalidade interna entre os percentuais destinados aos 6 (seis) Municípios Consorciados e ao Ente Regulador: 2,00% (dois por cento) e 0,50% (cinco décimos por cento) do ROB, respectivamente.

O que surpreende é que Edital prevê que seja paga **Outorga Variável mensal em favor do CIDENNF**, para além do recebimento da Outorga Fixa do item 19.13.1, no percentual de **1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ROB** que corresponde a 3 (três) vezes mais o valor pago ao Ente Regulador e 75% (setenta e cinco por cento) do valor pago aos Municípios.

19.11. A CONCESSIONÁRIA destinará ao PODER CONCEDENTE, CIDENNF, a outorga variável mensal correspondente à 1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento), calculado sobre a efetiva Receita Operacional Bruta – ROB do mês imediatamente anterior, decorrente da prestação dos SERVIÇOS, a ser pago até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, subsequente ao faturado, para custeio de estrutura administrativa do CIDENNF.

A justificativa administrativa **lacônica** para esse pagamento mensal ao longo de 420 (quatrocentos e vinte) meses é o “*custeio da estrutura administrativa do CIDENNF*”, o que claramente **não justifica nem** a própria outorga variável, já que para o CIDENNF já há previsão editalícia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) de Outorga Fixa, **nem** a magnitude do percentual do ROB.

Vemos que o Caderno IV – Modelo Econômico-Financeiro e Plano de Negócios projeta que os custos do Ente Regulador ao

18/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



longo dos 35 (trinta e cinco) anos do contrato será de R\$ 32.230.170,00 (p. 21), caracterizando justamente o 0,50% (cinco décimos por cento) do ROB.

Assim, a projeção de 1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ROB destinado ao CIDENNF é no valor de **R\$ 96.690.510,00** (noventa e seis milhões, seiscentos e noventa mil, quinhentos e dez reais) ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos do contrato. Ou **R\$ 2.762.486,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) anuais**. Ou **R\$ 230.215,50 (duzentos e trinta mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos) mensais**.

Os custos envolvidos no pagamento injustificado de parcela de Outorga Fixa para o CIDENNF são ampliados com oneração sem motivo dos custos de operação (**OPEX**) mensal da Outorga Variável que impacta diretamente na tarifa do usuário e também na TIR do CAPEX.

Não há razão jurídico-administrativa nem para o recebimento em separado da Outorga Fixa e da Outorga Variável quanto mais o recebimento acumulado como prevê o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF. Eis que o Consórcio não realiza atividades em benefício do projeto que justifiquem o recebimento dos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) de Outorga Fixa somados a R\$ 230.215,50 (duzentos e trinta mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos) mensais de Outorga Variável.

E aqui também na Outorga Variável está embutido o benefício de que R\$ 230.215,50 (duzentos e trinta mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos) mensais entrem livremente no caixa da CIDENNF **beneficiando gratuitamente os outros 15 (quinze) Municípios fluminenses integrantes do CIDENNF, mas que não aderiram ao Contrato de Programa n. 04/2023/CIDENNF**.

Fica evidente que **também aqui o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF é nulo**, porque inexistem motivos que justifiquem razoável e proporcionalmente a previsão editalícia de pagamento de Outorga Fixa e Variável em favor do CIDENNF na forma do art. 2º, alínea 'd' e parágrafo único, alínea 'd', da Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Popular.

Por mais essa razão, **requerer-se a imediata suspensão liminar** do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e seus efeitos jurídicos **até decisão final que determine a nulidade do procedimento licitatório** permitindo que a Administração Pública, se houver conveniência e oportunidade, realize as correções apontadas com a submissão de novos documentos à Audiência e Consultas Públicas para somente então ser republicado com a reabertura de todos os prazos do cronograma.

19/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



C. Reduzidos parâmetros de qualificação técnica dos licitantes que impõem risco à execução do projeto e ao atendimento das metas de universalização impostas pela Lei n. 11.445/07 (Marco Legal do Saneamento Básico), com redação da Lei n. 14.026/20.

A Lei de Licitações brasileira prevê naturalmente que os editais de licitações exijam que os concorrentes comprovem ter capacidade e qualificação técnico-operacional para atenderem **completa e satisfatoriamente** o objeto do licitação. Por isso é possível que esteja presente, nas regras editalícias, um **fator redutor do princípio da ampla concorrência** entre os possíveis contratantes da Administração Pública.

É que se é necessário que de um lado se selecione licitante capaz de satisfazer os interesses da Administração Pública concretizado no objeto da licitação; é, por outro lado, necessário que o certamente público permita a mais ampla e irrestrita competição entre os potenciais contratantes garantindo a igualdade de condições entre todos os concorrentes como desdobramento específico do princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inciso IV, CF/88).

O sistema brasileiro reprime o abuso do poder econômico que domine mercados e que elimine a concorrência, por isso não é estranho que o art. 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/21 determine a vedação aos agentes público que admitam, prevejam, incluam ou tolerem nos atos de convocação, situações que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do processo licitatório, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Tais cláusulas restritivas da competição não podem ser admitidas, sob pena de discriminações **arbitrárias** na seleção do contratante sendo desleal o tratamento não uniforme tendo em vista que a licitação tem razão de ser na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (TCU Acórdão 1631/2007, Plenário).

O Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário e suficiente para a habilitação do concorrente e a perfeita execução do contrato. Caso contrário, em geral ou destacadamente, as cláusulas impropriamente restritivas devem ser rechaçadas pela tutela jurisdicional do Estado evitando-se que se acarretem favorecimentos com lesão ao princípio da competitividade.



Por outro lado, a jurisprudência e o TCU admitem que se façam **restrições** à ampla concorrência quando está em linha o **cumprimento do objeto da licitação**, de tal forma que sejam garantidas a **segurança** e a **confiabilidade** do operador para no caso do projeto em análise que conta com previsão de amplo investimento e prazo de execução de mais de três décadas, e que, ainda, atinja uma ampla variedade de populações municipais para garantir-lhes o exercício de direitos fundamentais.

Ressalte-se também que o Eg. **Superior Tribunal de Justiça** possui julgado importante no qual considerou possível a exigência em tela, vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, **inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.** In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.*

STJ REsp 361736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 5/9/2002.



Também é a linha adotada pelo TCU:

TCU - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 86 - “A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor”.

É sobre tais fundamentos que discutem-se, no item 20.5. Documentação Relativa à Qualificação Técnica do Edital, o **desempenho técnico** (item 20.5.2) e o a **qualificação técnica** (item 20.5.3.) requerido dos licitantes.

No primeiro caso, a experiência relativa ao **desempenho técnico** a ser comprovada pelo licitante, enquanto organização empresarial, de forma individual ou por consórcio, trata de sua condição particular para desempenho e/ou execução da atividade a ser contratada, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Leia-se a exigência do item **20.5.2. Desempenho Técnico, in verbis:**

*20.5.2. A aptidão para **desempenho técnico** deverá ser comprovada mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome da própria LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE executou obras e serviços **com as características e quantitativos mínimos abaixo**, conforme projeções de economias consideradas na análise financeira dos ESTUDOS:*

*a) Operação e manutenção de sistema de abastecimento de água que inclua unidades de captação, adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada, reservação e distribuição de água tratada, **que atenda população igual ou superior a 52.819 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dezenove) habitantes;***

*b) Operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário que inclua unidades de rede coletora, recalque, interceptor/emissário e tratamento de esgoto, **que atenda população igual ou superior a 52.819 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dezenove) habitantes;** e*

c) Operação e gestão dos serviços comerciais, que incluam leitura de hidrômetro e geração simultânea de fatura,

22/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



*cobrança, corte e religação, processamento eletrônico dos serviços, e **atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos 19.621 (dezenove mil, seiscentos e vinte um) economias.***

20.5.2.1. As projeções de economias tratadas no Item 20.5.2, anterior, estão indicadas em planilha eletrônica, no Anexo I - Modelo Econômico e Financeiro do CADERNO IV – MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO E PLANO DE NEGÓCIOS, especificamente detalhadas na aba controle em Receitas, além de no texto do referido Caderno.

20.5.2.2. Para a comprovação do quantitativo previsto no Item 20.5.2, pelas LICITANTES, individualmente ou organizadas em CONSÓRCIO, serão considerados:

a) Os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE ou de sua AFILIADA, nas sociedades ou consórcios que tenham sido responsáveis pela execução do empreendimento objeto da atestação; e

b) O valor integral do atestado, equivalente a 100,00% (cem por cento) do quantitativo nele constante, no caso em que a participação da LICITANTE ou de sua AFILIADA, tenha sido superior a 50,00% (cinquenta por cento) nas sociedades ou consórcios responsáveis pela execução do empreendimento objeto da atestação.

20.5.2.3. Para a comprovação do quantitativo previsto no Item 20.5.2, será admitido o somatório de quantitativos apresentado em atestados, desde que, pelo menos, uma desses seja correspondente a, no mínimo, 30,00% (trinta por cento) do quantitativo ali previsto.

20.5.2.4. No caso de participação de LICITANTES organizadas em CONSÓRCIO, será permitido o somatório de atestados entre as CONSORCIADAS para a comprovação do montante referente ao Item 20.5.2.

Conforme definido acima, a qualificação de **desempenho técnico** depende da comprovação da experiência da empresa licitante quanto ao **atendimento de população igual ou superior a 52.819 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dezenove) habitantes** nos casos de **sistemas de água e esgotamento**



sanitário. E, no caso de **operação e gestão dos serviços comerciais, atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos 19.621 (dezenove mil, seiscentos e vinte um) economias**, o que claramente é **insuficiente** para garantir a segurança e a confiabilidade do operador do sistema.

Isto porque um rápido olhar sobre o quantitativo populacional de cada um dos 6 (seis) Municípios Consorciados indica que o requisito editalício para o licitante apresentar proposta corresponde a **menos de 43% (quarenta e três por cento)** da população calculada pelo **IBGE (2022)**.

E levando em consideração o divisor de 2,77 de habitantes/economias, conforme o próprio Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios subitem 3.1. Investimentos realizados em Quissamã, o mínimo requerido para a prestação de serviços comerciais está **abaixo de 45% (quarenta e cinco por cento)** das economias dos 6 (seis) Municípios consorciados.

Municípios	Bom Jesus de Itabapoana	Cardoso Moreira	Conceição de Macabu	Italva	Porciúncula	Quissamã
População	35.173	12.958	21.104	14.073	17.288	22.393
TOTAL	122.989					
Mínimo Requerido Água e Esgoto	52.819					
% da População Total	42,95%					
Mínimo Requerido Serviços Comerciais (Economias)	19.621					
% de Economias total	44,19%					

Fonte: IBGE Cidades: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/>

Sobre o assunto já se manifestou **Marçal Justen Filho**¹ sobre o artigo 30, § 1º, inciso I, da antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93), mas cuja essência do ensinamento doutrinário não mudou, afirmando os fundamentos de se requer qualificação técnica-operacional **mínima** para contemplar o objeto da licitação.

Qualificação técnica-operacional: comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo **objeto era similar ao previsto para a contratação** almejada pela Administração Pública.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Dialética: São Paulo, 2005, p. 330.



Inconsistências básicas dos requisitos editalícios para a desempenho técnico do licitante **impactam** na **confiabilidade e segurança** do EVTE que, por sua vez, lançam olhares de fundada **desconfiança** na viabilidade dos parâmetros **MÍNIMOS** exigidos no edital para um licitante.

Mas não é só!

O Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF indica que a **qualificação técnica** exigida do licitante (item 20.5. Documentação relativa à qualificação técnica, subitem 20.5.3.) deve **comprovar experiência prévia do licitante** conforme transcrito abaixo.

*20.5.3. A **qualificação técnica** também deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, que tenha **experiência, no mínimo, na atuação em cargos executivos seniores equivalentes** a (i) diretor operacional ou (ii) superintendente operacional em sociedade empresária responsável pela operação de sistemas de distribuição de água e coleta domiciliar e tratamento de esgotos sanitários, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população.*

20.5.3.1. O(s) profissional(is) ao qual o atestado se refere deverá(ão) estar vinculado(s) à LICITANTE ou sua AFILIADA, por relação de emprego, na condição de administrador, por contrato de prestação de serviço ou por carta de intenção, cabendo à LICITANTE apresentar a documentação comprobatória de tal vínculo em conjunto com o respectivo atestado.

20.5.3.2. Em caso de participação em CONSÓRCIO, o vínculo do profissional poderá estar constituído com qualquer CONSORCIADA.

20.5.3.3. Caso o vínculo se dê por relação de emprego, a LICITANTE deverá apresentar a Ficha de Registro de Empregados (FRE) e a Carteira de Trabalho, devidamente atualizadas.

20.5.3.4. Para comprovar a investidura em cargo de administração, a LICITANTE deverá apresentar prova de eleição

25/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



dos administradores em exercício devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente.

20.5.3.5. Para comprovar o vínculo mediante carta de intenção, a LICITANTE deverá apresentar instrumento de compromisso de assistência técnica, pelo qual os profissionais qualificados deverão se comprometer a prestar à LICITANTE a assessoria técnica necessária à execução do CONTRATO.

20.5.3.6. É vedado ao profissional qualificado possuir vínculo com mais de um LICITANTE.

Ocorre, no entanto, que a **qualificação técnica** depende da apresentação de Certidão de Acervo Técnico de profissional que tenha gerido sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de gestão comercial **sem definição de MÍNIMOS de economias atendidas nem de prazos mínimos de operação de sistemas**, o que vem sendo reafirmado pela jurisprudência do TCU que, em prol do **interesse público** e da busca pela **segurança jurídica** do processo licitatório, os licitantes sejam detentores de comprovação de operação de sistemas **EQUIVALENTES** como medida salutar para que garanta da **segurança e continuidade da operação do sistema**.

Não é despidendo indicar que o objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF é de **alta complexidade técnica** porque envolve alta especialização como fato de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado. E sendo **altamente complexo** não pode ser aceito que o licitante vencedor não tenha **comprovação de experiência prévia na operação de um sistema EQUIVALENTE** quando está em questão um serviço público essencial como o saneamento.

Isto porque os volumes milionários de recursos para investimento indicado pelo CAPEX têm que ser traduzidos na capacidade qualificação técnica para o incremento de **milhares de metros de rede de distribuição de água e de esgoto**.

Não é outra possível conclusão posto que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em questão **afetam diretamente todos os habitantes dos 6 (seis) Municípios Consorciados**, olhando-se pelo aspecto social do tema, e envolve **cifras milionárias**, agora sob o olhar econômico-financeiro.



Além da ausência de requisitos **MÍNIMOS** para a operação do sistema em relação a experiências prévias de operação de sistema, que, ao menos, se exigisse um **MÍNIMO de 3 a 5 anos ininterruptos** de operação e manutenção de forma a **verdadeiramente comprovar a capacidade técnica-operacional do licitante**.

O que não seria nada fora do razoável, já que existem no país inúmeras construtoras que executaram diversas obras de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **mas que apenas pré-operaram**, ou mesmo somente **testaram**, os sistemas construídos e quando postos em operação **simplesmente não funcionaram** conforme projetado e apresentaram necessidade de inúmeros ajustes e até obras complementares para que pudessem operar dentro dos parâmetros de normalidade.

Ou seja, o Edital vergastado além de **não** estabelecer **MÍNIMOS** de qualificação técnica, também corre o **grande risco** de entregar ao público um operador de sistema que **não** tenha efetivamente operado e mantido qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ora, a **simplicidade** das exigências editalícias **não** condizem com a **complexidade** do tema e do objeto licitado, cuja empresa vencedora executará contrato de longo prazo (**35 anos**) com valores **milionários** que prestará serviços de saneamento básico para todos os **6 (seis) Municípios Consorciados**.

O TCU no Acórdão 534/2016 - Plenário ponderou a evolução da jurisprudência ***“para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”***, e ainda destacou:

“(…) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.”(grifamos)

No mesmo sentido o STJ: **AgInt no REsp 1.626.265/SP**, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 23/11/2020; **AgInt no TP 146/SP**, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 27/06/2017; **RMS 39.883/MT**, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/12/2013.

A situação em específico demonstra que **não há justificativa técnica** que comporte a ausência de **requisitos MÍNIMOS de experiência prévia por um mínimo de prazo dos licitantes**. E novamente a lição de

27/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



Marçal Justen Filho quando indica que há necessidade de experiência anterior da empresa, como unidade jurídica e econômica.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica-operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto.²

É, por mais esta razão, **requerer-se a imediata suspensão liminar** do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e seus efeitos jurídicos **até decisão final que determine a nulidade do procedimento licitatório**, preservando o superior interesse público e a garantia de segurança técnico-operacional para a prestação de serviço público essencial. E oportunizando que a Administração Pública, se houver conveniência e oportunidade, adote as correções apontadas com a submissão de novos documentos à Audiência e Consultas Públicas para somente então ser republicado com a reabertura de todos os prazos do cronograma.

² Parecer/Consulta TC-020/2017.



D. Onerosidade excessiva da figura do Verificador Independente, que nem regulamentação legal tem, e que sobrepõe a competência fiscalizatória do Poder Concedente e da Agência Reguladora, viola o preceito da contratação sem licitação e traz conflito de interesses para o projeto

Ainda outra irregularidade que se verifica no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF que traz **ilegalidade/lesividade** para o certame e que, por mais uma razão, requer a intervenção jurisdicional do Poder Judiciário é a **onerosidade excessiva e desnecessária** para o contrato que a constituição da figura do **Verificador Independente** traz, inclusive porque ele invade o espaço regulatório privado da Agência Reguladora e onera a tarifa do consumidor. Vejamos.

A **solução in house** garante que o controle das despesas com o contrato sejam realizadas dentro do **próprio Poder Público** por entidade que já está capacitada para realizar atividades de mensuração, controle e fiscalização das atividades de saneamento mantendo-se a presunção de preservação do interesse público dos atos de controle financeiro da contraprestação mensal a ser paga pelas etapas adimplidas do serviço contratado. A função de fiscal do contrato *in genere* serão melhor exercidas com reduzido dispêndio financeiro aos cofres públicos (**eficiência financeira**), **mantendo-se no Poder Público os mecanismos de controle financeiro**; eis o porquê da existência do Ente Regulador.

Por outro lado, a solução do contrato em que o Verificador Independente, apesar de ser formalmente contratado pelo Ente Regulador, é **custeado pela Concessionária**, não permite garantir a **idoneidade** e a **independência** necessárias do mesmo, já que será ele que fará a verificação preliminar dos **Indicadores de Desempenho e Metas** que remuneram aquele que faz seus pagamentos (**a própria Concessionária**), pelo claro **conflito de interesses** entre o Verificador e a Concessionária.

É preciso destacar que, segundo o Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios no item 4. Custos e Despesas, subitem 4.7. Verificador Independente, o Verificador Independente trará um custo adicional ao contrato no importe de **R\$ 76.738,50** (setenta e sei mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) **mensais**, **R\$ 920.862,00** (novecentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e dois reais) **anuais** ou **R\$ 32.230.170,00** (trinta e dois milhões, duzentos e trinta mil, cento e setenta reais) **durante o período de concessão, obviamente atualizado pelo Índice Inflacionário do contrato.**

Agora compare-se o impacto financeiro do **custo** do Verificador Independente com os **investimentos** do Sistema de Abastecimento de Água - SAA por Município Consorciado:

29/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



Municípios	CAPEX Sistema de Abastecimento de Água - SAA (R\$)	Custo Verificador Independente (R\$)	Verificador % por CAPEX SAA
Bom Jesus de Itabapoana	39.766.181,22	32.230.170,00	81,05%
Cardoso Moreira	16.510.186,22	32.230.170,00	195,21%
Conceição de Macabu	26.953.255,54	32.230.170,00	119,58%
Italva	20.128.062,32	32.230.170,00	160,13%
Porciúncula	21.950.719,32	32.230.170,00	146,83%
Quissamã	21.154.790,47	32.230.170,00	152,35%

Fonte: Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios / CAPEX por Município: <https://cidenf.com.br/site/licitacao/31>

Veja que o impacto financeiro do **custo do Verificador Independente é superior** aos investimentos (CAPEX) para o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) em **5 (cinco)** dos 6 (seis) Municípios Consorciados chegando a representar **quase o dobro** dos investimentos em **Cardoso Moreira!**

Além da lacunosa informação sobre o processo de contratação do Verificador Independente pelo Ente Regulador às custas da Concessionária, não há qualquer indicação que a escolha será **objeto de LICITAÇÃO PÚBLICA PRÉVIA**.

O peso contratual de suportar os custos do Verificador Independente revela que a **Concessionária incluirá esse custo adicional do CAPEX**, o que em última instância **pressionará desnecessariamente a tarifa**. Ou seja, o não impacto direto aos cofres públicos municipais esconde o fato de que **os gastos da Concessionária serão obviamente cobrados** dentro da remuneração do contrato de tal maneira que ela seja ressarcida desses gastos, com **impacto claro e evidente na tarifa de saneamento a ser cobrada da população**.

Não se pode ser **ingênuo** em pressupor que os custos milionários serão **unilateralmente** suportados pela Concessionária sem prejuízo ao interesse público e **violação da moralidade administrativa**.



Isto porque se é discricionário ao administrador público modelar o contrato administrativo, **não está no âmbito da discricionariedade** permitir que a modelagem prejudique o administrado, aqui na figura do consumidor dos serviços de saneamento, ao se contrapor ao **Princípio da Modicidade Tarifária** prevista nos arts. 6º, § 1º, e 11, da Lei n. 8.987/95 (Lei das Concessões) e no art. 2º, II, da Lei n. 11.445/07 (Diretrizes Nacionais para o saneamento básico) que ainda prevê **eficiência e sustentabilidade econômica-financeira** (arts. 2º, VII, e 30, VI, da Lei n. 11.445/07) que não pode ser encarada somente pelo lado do prestador, mas também pela **eficiência econômica de quem paga pela prestação do serviço**: o consumidor fluminense, já que coloca em cheque sua capacidade de pagamento.

Ademais a figura do Verificador Independente **não encontra amparo legal**, pois não há previsão dele em nenhuma norma legal ou infralegal da União, Estados e Municípios, e sua função no contrato é despendida porque a **verificação do desempenho** da concessionária e a **fiscalização** para o cumprimento do contrato é **poder-dever do Poder Concedente e da Agência Reguladora**, segundo competências previstas legalmente que devem ser exercidas de forma privativa.

Observa-se que, somados ao conflito de interesses e a onerosidade excessiva e desnecessária ao contrato, há também **duplicidade** de fiscalização da realização dos serviços sendo que **as atribuições da Agência Reguladora são incumbências EXCLUSIVAS** derivadas do art. 23 da Lei n. 11.445/07. Não há espaço normativo para se falar em verificação independente mas somente do regulador do serviço, justamente porque a regulação da prestação já está realizada em favor da **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA** na forma do § 1º do mesmo artigo.

É, portanto, **imprópria** a existência de um **Verificador Independente que tome decisões**, ainda que em auxílio da Agência Reguladora, **sobre aspectos regulatórios**. No máximo, o Verificador Independente poderia tratar de aspectos de gestão contratual em auxílio ao Ente Regulador, mas mesmo assim seu custo financeiro **não** justifica o peso da ineficiência financeira que traz para o contrato.

Não há razão que justifique a onerosidade excessiva do contrato com o Verificador Independente se suas funções são exercidas diretamente **pelo próprio Poder Público** e **pela Agência Reguladora** como titulares contratuais da fiscalização da execução do contrato (controle interno) e pelos diversos órgãos de Estado como **Ministério Público e Tribunal de Contas** (controle externo). Ademais, o dinheiro direcionado ao pagamento do Verificador Independente antes de ir **despiciendamente** para um particular, deveria ser aplicado diretamente no bem-

31/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



estar da população com os investimentos em saneamento que se mostram necessários.

O exercício de **funções que são próprias do contratante, da agência reguladora (ex lege) e dos órgãos de controle externo**, além dos problemas de conflitos de interesses, e da onerosidade desnecessária e excessiva ao contrato, sem qualquer indicação de utilidade superior da criação desse personagem no contrato. São capazes de identificar a **ilegalidade** e a **lesividade** contratual que a presença deste **terceiro estranho ao Poder Público** acarreta para o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF.

Novamente, por nova razão somadas às demais ao norte indicadas, **requerer-se a imediata suspensão liminar** do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e seus efeitos jurídicos **até decisão final que determine a nulidade do procedimento licitatório**, oportunizando que a Administração Pública, se houver conveniência e oportunidade, adote as correções apontadas com a submissão de novos documentos à Audiência e Consultas Públicas para somente então ser republicado com a reabertura de todos os prazos do cronograma.

E. Inadequação das previsões quanto ao sistema tributário nacional que recentemente sofreu reforma com grande impacto no cenário do projeto de saneamento proposto.

O Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF prevê a seleção de concessionária para a implementação de projeto de saneamento básico de longo prazo com horizonte temporal de 35 (trinta e cinco) anos, que exige uma **modelagem econômico-financeira detalhada e cuidadosa** para buscar incorporar os aspectos regulatórios, econômicos e tributários. E aqui destaca-se a **estrutura de tributária** incidente sobre a operação de saneamento em que a previsibilidade dos encargos são determinantes no dimensionamento financeiro do projeto.

O maior risco de segurança e confiabilidade de um Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios adequado é deixar de considerar a viabilidade financeira do projeto quando não traz para dentro da modelagem os encargos tributários sobre os investimentos (CAPEX) e custos operacionais (OPEX). **A não consideração do encargos tributários impacta diretamente nos custos do financiamento e de execução de obras de expansão e de melhoria.**



Assim, sem considerar as alterações da **Reforma Tributária** implementadas pela **Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023**, o projeto fica sujeito a **desequilíbrios orçamentários** e até mesmo à **paralisa das obras**.

Em um horizonte temporal de 35 (trinta e cinco) anos é impossível prever com precisão todos os desdobramentos da Reforma Tributária. Inobstante, é essencial que o Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios tivesse **minimamente** adotado uma postura proativa, incluindo **estudos do impactos tributários** no setor de saneamento que sofrerá **incremento de carga tributária na ordem de 18% (dezoito por cento)**, passando de 9,74% para 26,5%³.

Apesar disso, de modo impressionante, o Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios no **item 7.3. Tributação** trata do tema em apenas **PÁGINA E MEIA** referindo-se expressamente que *"o planejamento contábil e tributário implementado no estudo buscou atendimento à legislação municipal, estadual e federal, além de normativos específicos e benefícios ou subsídios aplicáveis ao projeto"*.

Porém, os dois **únicos** subitem de Tributação do Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios tratam **em poucas linhas do Imposto sobre Receita**, desdobrando-se em PIS/CONFINS e ISS, e IR/CSLL.

É certo que a **Reforma Tributária (EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023)** será implementada em fases de forma gradativa entre 2026 até à plena unificação tributária em 2033, **portanto em plena vigência da Concessão que tem vigorará até 2059**.

Na Reforma Tributária se implementará um sistema dual de Imposto sobre Valor Agregado (IVA dual) por meio da criação do Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Sendo que o **CBS substituirá o PIC/CONFINS e IPI**, enquanto o **IBS será cobrado no lugar do ICMS e ISS**.

Já em 2026, o CBS e IBS passarão por teste nacionalmente sem serem efetivamente recolhidos, mas já exigindo obrigações tributárias acessórias das empresas brasileiras.

³ FREITAS, Neuri. Reforma tributária e os desafios para o federalismo fiscal brasileiro. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), 2024. Disponível em: https://ibre.fgv.br/sites/ibre.fgv.br/files/arquivos/u65/09ce2024_neuri_freitas.pdf. Acesso em 22 de janeiro de 2025.



Em 2027, entrará em vigor o Imposto Seletivo e também se iniciará a cobrança efetiva do CBS federal com a extinção do PIS/CONFINS, enquanto a transição do IBS iniciará em 2029. **Até chegarmos em 2033 quando o IBS e CBS serão definitivamente implementados.**

Em paralelo, seguindo as Etapas da Licitação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, é presumível que a Assinatura do Contrato aconteça ainda nesse semestre seguida de Operação Assistida de 90 (noventa) dias, fazendo com que a Transferência da Operação ocorra em algum momento do segundo semestre de 2025. Logo, já nos primeiros anos do contrato, a **Reforma Tributária** (EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023) incidirá **diretamente** no projeto com aumento considerável de carga tributária, **sem que o Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios, ou qualquer outro documento do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, tenha tratado senão em poucas linhas sobre o assunto.**

Essa **irresponsabilidade** tem um **impacto fatal** no projeto porque, segundo **Marçal Justen Filho**, a variação da carga tributária ocasionada **integral repasse dos custos adicionados ao preço contratual**, sob pena de caracterização de confisco inconstitucional do patrimônio da concessionária⁴.

O **art. 134, da Lei n. 14.133/21** determina o reequilíbrio econômico-financeiro após a data de apresentação da proposta por variação de carga tributária incidente sobre a contratação. No âmbito das concessões, especificamente no **art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/95**, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprado seu impacto, implicará a revisão da tarifa. Já o **art. 38, § 4º, da Lei n. 11.445/07** prevê o repasse aos usuários dos custos e encargos tributários não previstos originalmente e não passíveis de administração pelo prestador de serviços.

E, ainda, a **Reforma Tributária (EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023)** enseja a aplicação do **Fato do Príncipe**, já que se trata de determinação estatal impositiva que enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do **art. 124, inciso II, alínea 'd', da Lei n. 14.133/21**, pois consiste em risco que a concessionária não tem condições de gerir, considerando que a execução contratual será inevitavelmente onerada pelo aumento da carga tributária.

Não é possível sustentar a manutenção de uma modelagem econômico-financeira completamente descasada da realidade do sistema tributário brasileiro, nem deixar que os impactos do **aumento de, estimados, 18% (dezoito por cento) da carga tributária sobre o saneamento**, sejam considerados

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1487.



ex post factum com reequilíbrio econômico-financeiro que repassará aos usuários finais todo o aumento de carga tributária sofrida pela concessionária com violação do **Princípio da Modicidade Tarifária**, estabelecido tanto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 - Lei de Concessões - quanto no art. 22, inciso IV, da Lei n. 11.445/07.

Novamente estamos diante de elementos jurídicos determinantes para **requerer-se a imediata suspensão liminar** do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e seus efeitos jurídicos **até decisão final que determine a nulidade do procedimento licitatório**, oportunizando que a Administração Pública, se houver conveniência e oportunidade, adote as correções apontadas com a submissão de novos documentos à Audiência e Consultas Públicas para somente então ser republicado com a reabertura de todos os prazos do cronograma.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/CIDENNF E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

No presente caso, está caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que ficou demonstrado que o procedimento licitatório para contratação de concessionária concretizado no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF é nulo pelas diversas razões conjunta e isoladamente analisadas acima. Assim, não resta outra alternativa senão requer que se determine judicialmente a **suspensão imediata do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e seus efeitos jurídicos** mantendo-se a prestação dos serviços públicos de saneamento sendo prestados pela CEDAE e Prefeituras locais, como já vinha acontecendo, até o julgamento final desta Ação Popular evitando assim que se concretizem os danos ao patrimônio público.

É claro que a coletividade está diante de dano irreparável correspondente à continuidade dos efeitos jurídicos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF que poderão se tornar permanentes caso se chegue à adjudicação e contratação da concessionária com a desmobilização integral dos equipamentos e pessoal técnico da CEDAE e Prefeituras locais acarretando enormes prejuízos à população do norte e nordeste fluminense.

Os vícios mostrados acima tornam claro que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, viola diversos parâmetros constitucionais e legais.



Desse modo, à guisa de sumariedade de cognição, os elementos indicativos de ilegalidades contidos na inicial trazem à tona circunstâncias de que o direito muito provavelmente existe (*fumus boni iuris*).

Acerca do tema em espécie, é do magistério de José Miguel Garcia Medina as seguintes linhas:

“... Sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum)”⁵

Com enfoque semelhante, sustenta Nelson Nery Junior ao delimitar comparações acerca a probabilidade do direito e o *fumus boni iuris*:

“4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução...”⁶

Diante dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, o que também é sustentado à luz dos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

“O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, ao nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa”⁷

No tocante ao *periculum in mora* da providência judicial, urge perceber que os efeitos jurídicos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF estão progressivamente gerando atos e mais atos administrativos e de gestão que importam em transferência dos serviços de

⁵ Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 472.

⁶ Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857-858.

⁷ Código de Processo Civil Comparado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 499.



saneamento da CEDAE e Prefeituras locais para a concessionária, **inclusive com a breve realização da sessão pública de abertura de envelopes em 05 DE FEVEREIRO DE 2025 (QUARTA-FEIRA)**. É, portanto, decisivo que a Justiça fluminense adote providência imediata sob pena de tornar o dano irreparável ou de difícil reparação se demorar para agir.

A continuar sem a necessária fiscalização judicial (*judicial review*) serão adotados verdadeiros atos de força sob a roupagem de atos administrativos quando então pode ser que a sequência acumulada de tais atos torne irreversível os danos perpetuados ao patrimônio e interesse públicos.

Por outro lado, a determinação de suspensão dos efeitos jurídicos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, **não provocará qualquer prejuízo para a Administração Pública já que a prestação dos serviços públicos de saneamento continuarão a serem prestados pela CEDAE e Prefeituras locais, não havendo razão para se falar em irreversibilidade da medida**, tendo em vista que o deferimento do pedido em análise perfunctória por parte de V. Exa. poderá ser modificado posteriormente, o que não se acredita que ocorra, tudo a luz dos robustos elementos de fundamentação jurídicos e fáticos trazidos.

Ainda no campo do fumos boni iuris e periculum in mora, os Autores Populares tiveram notícia pelas próprias redes sociais da Prefeitura Municipal de Porciúncula (Instagram - @prefeituradeporciuncula) em postagem de 28 de janeiro de 2025 que a nova Administração Pública Municipal, por meio do Ofício 19/2025, de 09 de janeiro de 2025, formalizou perante o CIDENNF a **DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO** no processo licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF.

As razões expressamente designadas pelo Município de Porciúncula está sustentado na conclusão que **“o projeto não está de acordo com os interesses e diretrizes estratégicas do município de Porciúncula”**.

O que corrobora, por um lado, com as próprias conclusões de ilegalidade / lesividade sustentadas nesta Ação Popular que densificam a possibilidade do direito. E, por outro lado, não sendo de conhecimento público nenhum resposta ao Ofício por parte do CIDENNF (apesar da assinatura do protocolo ficar bem clara do recebimento do Ofício em 09 de janeiro de 2025), nem de comunicação da suspensão da sessão de **abertura de envelopes em 05 DE FEVEREIRO DE 2025 (QUARTA-FEIRA)**. Atrai a necessidade de tutela liminar pelo Judiciário, no exercício do *periculum in mora* diante dos danos de um processo licitatório sem 1 (um) dos 6 (seis) Municípios originalmente consorciados.





PREFEITURA DE
PORCIÚNCULA
Gabinete do Prefeito

Ofício 19/2025

Porciúncula/RJ, 09 de Janeiro de 2025.

De: Prefeitura Municipal de Porciúncula – GABINETE DO PREFEITO
Ao: Ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (Cidenmf)

Assunto: Desistência de Participação do Município de Porciúncula no Leilão de Concessão de Saneamento

Senhor(a) Presidente,

O Município de Porciúncula, por meio deste, comunica formalmente sua decisão de desistir de participar do processo licitatório regido pelo Edital de Licitação nº 001/2023, cujo objeto é a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (Cidenmf).

Essa decisão foi tomada com base em uma avaliação política e administrativa conduzida pela nova gestão municipal, considerando que a adesão ao processo foi uma deliberação do governo municipal anterior. A nova administração entende que a continuidade nesse projeto não está alinhada com os interesses e as diretrizes estratégicas atuais do Município de Porciúncula.

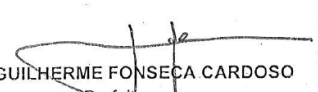
Solicitamos, portanto, que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar a exclusão do Município de Porciúncula deste processo, bem como para assegurar a retirada de quaisquer responsabilidades ou compromissos relacionados ao objeto do Edital de Licitação nº 001/2023, que eventualmente estejam atribuídos a este Município.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e solicitamos que as confirmações ou demais comunicações a respeito deste assunto sejam enviadas para o Gabinete do Prefeito.

Agradecemos pela atenção e colaboração.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO PAULO RAMOS
Porciúncula, 09 de janeiro de 2025; 78º ano da fundação da Cidade.


GUILHERME FONSECA CARDOSO
Prefeito

Recebido
em 09/01/25

Vanessa Lacerda Caldeira
Assistente de Comunicação Social
Matrícula: 049
Cidenmf

Isto posto, requer, desde já, que seja deferida **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/CIDENNF E SEUS EFEITOS JURÍDICOS** mantendo-se a prestação dos serviços públicos de saneamento sendo prestados pela CEDAE e Prefeituras locais até o julgamento final desta Ação Popular, na forma do art. 5º, § 4º, Lei n. 4.717/65 c/c arts. 300 e seguintes, CPC.

38/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



IV – DOS PEDIDOS

De todo o exposto se conclui que Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF foi lançado com múltiplas violações legais. Desta forma, em face de tudo que acima foi exposto, e pelo que mais dos autos surgirá ao longo da fase de instrução probatória, **REQUEREM** os Autores Populares que V. Exa. se digne a:

1) Deferir **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/CIDENNF E SEUS EFEITOS JURÍDICOS** mantendo-se a prestação dos serviços públicos de saneamento sendo prestados pela CEDAE e Prefeituras locais até o julgamento final desta ação popular, na forma do art. 5º, § 4º, Lei n. 4.717/65 c/c arts. 300 e seguintes, CPC.

a. Requer-se, adicionalmente, em razão da real e concreta acumulação diária de danos ao patrimônio público, que V. Exa. **AUTORIZE** que a notificação da tutela em caráter antecedente seja cumprida por Oficial de Justiça **COM URGÊNCIA**, inclusive em regime de plantão judicial na forma do art. 212, § 1º, CPC;

b. Requer, ainda, em caso de concessão de **TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS** que se imponha **MULTA DIÁRIA (ASTREINTES)** aos réus por qualquer atraso no seu cumprimento, sem prejuízo de outras medidas judiciais indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorárias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

2) Determinar a citação do réu para apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, inciso IV, Lei n. 4.717/65);

3) Consigna-se, desde já, o interesse em realização de audiência de conciliação no formato presencial;

4) Ao final, julgar a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, confirmando **expressamente** os termos da tutela em caráter antecedente requerida, e declare a nulidade do procedimento licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e os efeitos jurídicos dele decorrentes, oportunizando que a Administração Pública, se houver conveniência e oportunidade, adote as correções apontadas com a submissão de novos

39/41

Av. Serzedelo Correa, 805, sala 204 – Ed. Urbe Office
CEP 66.033-770 – Belém/PA



documentos à Audiência e Consultas Públicas para somente então ser republicado com a reabertura de todos os prazos do cronograma;

5) A condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios a serem estabelecidos no percentual máximo em razão do atendimento dos requisitos dos incisos do art. 85, § 2º, c/c art. 85, § 3º, CPC; e

6) A intimação do Ministério Público para acompanhar todos os atos processuais (art. 6º, § 4º, Lei n. 4.717/65);

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.018.361.960,60 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos), correspondente ao valor estimado do contrato (Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF, item 6. Do Valor do Contrato).

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

De Belém/PA para Porciúncula/RJ, 29 de janeiro de 2025.

Luiz Alberto G. S. Rocha

OAB/PA 11.404

Anexos:

1. CNH e CPF, Comprovante de residência, Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral do Autor Popular Rogério Lima de Araújo;
2. CNH e CPF, Comprovante de residência, Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral da Autora Popular Layza de Almeida Rocha;
3. CNH e CPF, Comprovante de residência, Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral do Autor Popular Thiago Pereira da Silva;
4. CNH e CPF, Comprovante de residência, Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral do Autor Popular Maurício Mota da Paixão;
5. CNH e CPF, Comprovante de residência, Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral do Autor Popular Alexandra Moreira Carvalho Gomes;



6. CNH e CPF, Comprovante de residência, Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral do Autor Popular Ana Selma Silveira Rocha;
7. Procuração judicial dos Autores Populares;
8. Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF e Anexos (I – Modelos de Declarações Previstos no Edital; II – Informações Gerais para Elaboração do Programa de Execução; III – Informações Gerais para Elaboração de Proposta Comercial; IV – Estrutura Tarifária; V – Termo de Referência; VI – Minuta do Contrato de Concessão; VII – Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, e VIII – Matriz de Riscos);
9. Caderno IV - Modelo Econômico-financeiro e Plano de Negócios;
10. Notícia Instagram @prefeituradeporciuncula - Porciúncula cancela participação em Edital de Licitação para Concessão de Água e Esgoto; e
11. Ofício n. 19/2025 - Gabinete do Prefeito do Município de Porciúncula - Assunto: Desistência de Participação do Município de Porciúncula no Leilão da Concessão de Saneamento.

* Ainda outros documentos acessórios do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023/CIDENNF podem ser acessados em tempo real em <https://cidennf.com.br/site/licitacao/31>

